



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10480.014524/2002-56
Recurso nº	513.778
Resolução nº	3803-00.054 – 3ª Turma Especial
Data	29 de setembro de 2010
Assunto	Solicitação de Diligência
Recorrente	FACFORM IMPRESSOS LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, Daniel Maurício Fedato, Carlos Henrique Martins de Lima e Rangel Perucci Fiorin.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento do saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, no valor de R\$ 25.642,52, acumulado no 3º trimestre de 2001, com fundamento no art. 11 da Lei nº 9 779, de 19 de janeiro de 1999, regulamentada pela Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, cumulado com pedido de compensação.

A verificação prévia do pleito constatou que o requerente creditava-se da correção monetária, calculada com juros Selic sobre o valor do imposto incidente na entrada de insumos, e dava saída de produtos impressos (calendários), tributados com alíquota positiva, sem destaque do imposto, razão pela qual reconstituiu sua escrita fiscal (Demonstrativo nas fls. 219 a 224), expurgando a correção monetária, por falta de previsão legal, e lançando de ofício o imposto não lançado pelo contribuinte por meio do Auto de Infração objeto do processo administrativo nº 19647.006391/2005-11. Dessa reconstituição emergiu saldo credor menor do que o requerido, redundando em deferimento apenas parcial do ressarcimento, homologando as compensação apenas até onde suportou o direito creditório reconhecido, nos termos do Despacho Decisório de fls. 241.

Sobreveio reclamação, julgada improcedente pela DRJ/REC-5ª Turma. O Acórdão nº 11-22.579, de 5 de junho de 2008, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração 01/07/2001 a 30/09/2001

IPI SERVIÇOS GRÁFICOS ISS

Irrelevante para determinar a incidência do IPI o fato de que serviços prestados por contribuinte estão catalogados em lista anexa ao Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968 visto que a hipótese de incidência do ISS não se confunde com a do IPI - operação que se caracteriza dentre as modalidades de industrialização previstas no Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (RIPI/2002)

Solicitação Indeferida

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da DRJ/REC. O arrazoadado de fls. 291 a 298, após síntese dos fatos relacionados, retoma os argumentos já expedidos por ocasião da interposição da Manifestação de Inconformidade :

- a) de que os calendários personalizados que fabrica estão sujeitos exclusivamente ao ISS, posto que se destinam à utilização pelo consumidor final, e não à revenda no mercado;
- b) a aplicação da taxa Selic aos saldos credores acumulados está amparada na jurisprudência administrativa, e;
- c) não há incidência de multa de mora sobre os débitos compensados, tendo em vista que as declarações de compensação foram formuladas antes de qualquer procedimento fiscal, embora depois do vencimento dos débitos.

Disserta sobre o perfil constitucional do IPI e sobre o critério jurídico para a distinção entre o campo de incidência desse imposto e o do ISS, articulando excertos de doutrina com a jurisprudência do STJ, do extinto TFR e do Conselho de Contribuintes, para fundamentar seu argumento de não-incidência do IPI sobre impressos personalizados. No que diz respeito à aplicabilidade da correção monetária sobre o valor dos créditos escriturais, apoia-se em interpretação analógica do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e em jurisprudência administrativa.

Conclui, requerendo a suspensão da exigibilidade dos débitos cuja compensação não foi homologada e o provimento de seu recurso, para o fim de desconstituir a reconstituição da escrita fiscal procedida pela Fiscalização, autorizar o ressarcimento requerido e homologar integralmente as compensações declaradas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Processo nº 10480.014524/2002-56
Resolução nº 3803-00.054

S3-1E03
FI 310

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 291 a 298 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-REC-5ª Turma nº 11-22.579, de 5 de junho de 2008.

Conforme relatado, a reconstituição da escrita fiscal da qual resultou o saldo credor autorizado ao requerente, ora recorrente, foi controvertida nos autos do processo administrativo nº 19647.006391/2005-11. Em consulta ao sistema Comprot, constato que o processo se encontra na SET CAD DIV ATIVA-PFN-PE desde 30/06/2010.

Não há dúvida, o deslinde daquela controvérsia é questão prejudicial para o deslinde do presente litígio, razão pelo qual voto por que se converta o presente julgamento em diligência, baixando-se o processo à origem, para que a autoridade preparadora informe qual foi a decisão final proferida naquele processo e sua eventual repercussão sobre o saldo credor discutido neste processo.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2010 29 de setembro de 2010

Alexandre Kern



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

CARF-MF
F1

Processo nº: 10480 014524/2002-56

Interessada: FACFORM IMPRESSOS LTDA.

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Resolução nº 3803-000.054, de fls. / , e demais providências.

Brasília, 5 de novembro de 2010.